



INFORMATIVO TRE-MG Nº 166

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de junho de 2024

PARTIDO POLÍTICO

Dissolução

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

Fusão ou incorporação

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Cumprimento de sentença

Matéria processual – citação

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

PARTIDO POLÍTICO

Dissolução

“MANDADO DE SEGURANÇA – DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL – INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NO FEITO –IMPOSSIBILIDADE – COMISSÃO PROVISÓRIA DESTITUÍDA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE – ATO ANULADO –SEGURANÇA CONCEDIDA. – A competência para apreciar controvérsias internas de partido político é da Justiça Eleitoral quando refletir no processo eleitoral considerado em sentido amplo. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. – A destituição de comissões

provisórias somente se afigura legítima se forem observadas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não se podendo permitir afronta ao processo legal. Precedente do TSE. – É inadmissível a intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24, da Lei nº 12.016/2009. – Os direitos fundamentais têm eficácia imediata, incidindo inclusive de modo horizontal nas relações de associações privadas, às quais pertencem também os partidos políticos (art. 17, §2º, da CR/88, c/c art. 44, V, do Código Civil). Precedentes do STF.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060026022, de 23/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 03/06/2024.*

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

“AGRAVO INTERNO – CUMPRIMENTO SENTENÇA – DÍVIDA LÍQUIDA – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO – ATOS EXPROPRIATÓRIOS – POSSIBILIDADE – EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – A relutância do devedor em adimplir a obrigação certa, líquida e exigível, permite a prática de atos expropriatórios, eis que o patrimônio do devedor deve responder pela satisfação do débito, garantindo-se a efetividade do processo executivo. – As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo-se a atividade satisfativa (art. 4º CPC).” *Ac. TRE-MG no Ag no CumSen nº 999240328, de 29/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 10/06/2024*

Fusão ou incorporação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL INCORPORADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. A não apresentação da prestação de contas referentes à incorporação, no prazo previsto no art. 62, da Resolução TSE nº 23.604/19 e, após regular citação dos responsáveis pelo Partido Incorporador, nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/19, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/19, bem como a suspensão do repasse ao partido incorporador de novas contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de financiamento de campanha, nos termos do art. 47, inciso I, da citada Resolução. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA AO PARTIDO INCORPORADOR, ENQUANTO PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060052995, de 29/05/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/06/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Cumprimento de sentença***

“AGRAVO DE INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RELATIVA ÀS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NO PLEITO DE 2023 EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS CONSTITUIR OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. Na impugnação ao cumprimento de sentença, o impugnante pode alegar: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – penhora incorreta ou avaliação errônea; V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, conforme previsto no art. 525, do CPC, aplicável aos processos em trâmite nesta Justiça Especializada por força do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.478/16. Entretanto, nas razões da impugnação, não foram apontadas quaisquer das irregularidades arroladas nos incisos do art. 525 do CPC, apenas pleiteada reforma de pontos abordados em acordão, que transitou livremente em julgado, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao manto da coisa julgada material. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AgR no CumSen nº 060564434, de 29/05/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 10/06/2024.*

Matéria processual – citação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO DE CITAÇÃO. RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. Requerimento liminar prejudicado, diante do julgamento do feito. Mérito do recurso. Cabimento da ação declaratória de nulidade em caso de suposto vício de citação. Regra do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL.” *Obs.: vício de citação, que versa que, quando a parte não possuir advogado ou advogada constituídos, deve ser citada pessoalmente, sendo perfeitamente cabível a ação declaratória de nulidade. Ac. TRE-MG no RE nº 060000636, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 14/06/2024*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

“ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET. ARTS 3º–A DA RES. TSE nº 23.610, DE 18.12.2019 E 36, §3º da LEI nº 9.504, DE 30.9.1997. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". [...]. Nos termos do art. 3º–A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Não ocorrência de propaganda extemporânea, uma vez que não restou caracterizado, ao meu sentir, nenhum pedido explícito de votos na expressão destacada "vamos juntos continuar construindo a nossa cidade", tratando-se, apenas, de mera divulgação de ato parlamentar. Recursos eleitorais providos, para julgar improcedente a Representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001630, de 23/05/2024, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, publicado no DJEMG de 05/06/2024.*